

RELATÓRIO DE ENQUADRAMENTO PROCESSUAL

Processo administrativo nº 007/2021

PROCEDIMENTO ADOTADO: Dispensa de Licitação nº 006/2022.

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação empresa especializada no fornecimento de cadeira de rodas.

II – DA PESQUISA DE MERCADO

Após análise, a melhor solução encontrada para a pesquisa de preços mais assertiva foi por meio de consulta a fornecedores da área, considerando as peculiaridades do objeto, a luz do art. 5º, IV, da IN 73/2020 – MPOG, restando resultado abaixo:

ORTOPEDIA NORDESTE LTDA	BIO SAÚDE ORTOPEDIA	CARIRI ORTOPEDIA
R\$ 17.500,00	R\$ 18.450,00	R\$ 20.300,00
EMPRESA: ORTOPEDIA NORDESTE MENOR VALOR: R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).		

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo o fornecedor ORTOPEDIA NORDESTE LTDA, CNPJ: 63.588.354/0001-19, durante a fase de planejamento desta contratação, a análise comparativa entre as empresas levou-se em conta, inicialmente, o aspecto econômico, tendo esta empresa o preço mais vantajoso, conforme indicação de mapa de apuração.

Ressalta-se que além do Sistema de Compras do Governo Federal, o Decreto Federal nº 10.024/19 abre mais duas possibilidades, conforme dispõe o art. 5º, § 2º: a utilização de sistemas próprios ou a utilização de outros sistemas disponíveis no mercado, criando, para ambos os casos, a condicionante de integração com a plataforma de operacionalização das modalidades de transferência voluntárias do Governo Federal - Plataforma +Brasil (www.plataformamaisbrasil.gov.br).

Dessa forma, esta prefeitura que optou pela alternativa de um sistema próprio que atendesse de forma mais integralizada as necessidades e o porte do município de Itapecuru Mirim-MA.

Ademais, a referida empresa demonstrou os documentos mínimos necessários à contratação, entregues todos aqueles recomendados pelo Tribunal de Contas da União:

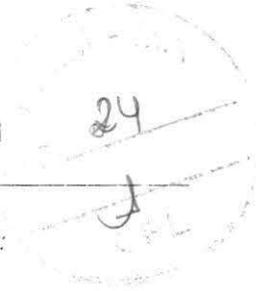
“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

IV – DA INDICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Após aferição do valor de mercado com a edição de MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS, entendemos que a forma mais vantajosa para a realização da contratação em epígrafe seja por meio da

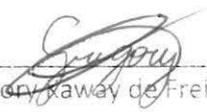


DISPESA EM RAZÃO DO VALOR, insculpida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Neste sentido, considerando o valor mínimo proposto e sob pena de gastos desnecessários do dinheiro público com a realização de certame licitatório tradicional, salvo melhor juízo, não restam dúvidas a respeito da possibilidade do enquadramento na dispensa em razão do valor, considerando se tratar de valor abaixo do teto de R\$ 17.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) – *valor atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2017.*

Itapecuru Mirim - MA, 07 de fevereiro de 2022.



Gregory Kaway de Freitas Silva
Presidente da CPL